

PROCESSO - A. I. Nº 269200.0717/05-4
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - PAULO RENATO CERQUEIRA DE ALMEIDA (RIO SECO DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL E ARGUARDENTES)
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 0211-05/06
ORIGEM - INFRAZ SANTO AMARO
INTERNET - 16/11/2006

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL
ACÓRDÃO CJF Nº 0374-11/06

EMENTA: ICMS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES DE SAÍDAS NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Modificada a Decisão recorrida. Documentos fiscais colhidos junto ao emitente, constando todos os dados do adquirente e do transportador, inclusive número do pedido e relação de pagamentos enviada pelos fornecedores provam, a princípio, a realização da operação, salvo se destituída pelo adquirente, o que ocorreu em parte. Exigência parcialmente subsistente, após exclusão das notas devidamente registradas e adequação ao regime de apuração, à época do fato gerador. Recurso **PARCIALMENTE PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata o presente de Recurso de Ofício, previsto no art. 169, I, “a-1”, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, impetrado pela 5ª JJF, através do Acórdão nº 0211-05/06, que julgou Improcedente o Auto de Infração em epígrafe, o qual fora lavrado para exigir o ICMS, no valor de R\$25.649,23, em decorrência da presunção legal de ocorrência de operações sem pagamento do imposto, quando a escrituração indicar entradas de mercadorias ou bens não registradas (art. 2º, § 3º, IV, do RICMS/BA), referente às aquisições no exercício de 2000.

A Decisão recorrida observa que a maioria das notas fiscais que fundamentam a acusação fiscal, constantes às fls. 12 a 93 dos autos, é cópia da primeira via do documento fiscal, logo, apresentados pelo próprio defensor. Quanto aos demais, são cópias de vias fixas dos talonários dos fornecedores das mercadorias que, em princípio, se constituem em indício de irregularidade. Porém, para que seja considerado como prova material devem estar acompanhadas de outras provas, a exemplo: comprovante de pagamento efetuado pelo adquirente, análise da contabilidade da empresa, duplicatas, etc. Ou seja, que a mercadoria foi, efetivamente, adquirida pelo contribuinte consignado na nota fiscal.

Em seguida, foi ressaltado que o contribuinte até 30/06/2000 estava enquadrado no regime normal de apuração do imposto, sendo que, quando da revisão fiscal, os autuantes ao cotejar os documentos arrecadados com o livro Registro de Entradas, comprovaram as suas escriturações, desconstituindo assim a exigência do ICMS neste período. Já para o período de 01/07/2000 até 31/08/2000 observaram que todos os documentos fiscais autuado haviam sido incluídos no livro Registro de Entradas e, consequentemente, incluídos na DME, logo, também, concluíram não haver o imposto a ser cobrado.

Porém, a partir 01/09/2000, somente constataram ICMS a ser cobrado nos meses de setembro e dezembro de 2000, sendo que para setembro apuraram o imposto conforme determina a norma para as empresas de pequeno porte e para dezembro aplicaram a alíquota de 17% e abateram o crédito de 8% sobre as omissões encontradas.

Contudo, aduz a JJF que este procedimento estaria correto se a omissão apurada não tivesse como causa a inclusão das Notas Fiscais (vias fixas) nºs: 5278, 573, 574, 599 e 7918 em setembro de 2000 e as de nºs: 5814, 28691, 26320, 227725, 28628 e 28647 em dezembro de 2000, todas colhidas junto aos fornecedores, pois, neste caso, a comprovação das entradas das mercadorias no estabelecimento autuado deveria ser provada. Assim, após excluí-las do levantamento fiscal constatou que não existe a omissão.

Conclui a JJF que o fato da nota fiscal da Destilaria Della Coletta, apensada à fl. 87, e as notas fiscais da Usina Cansanção de Sinimbu S/A, às fls. 88, 90, 91, 92 e 93, constarem da relação de pagamentos enviadas pelos citados fornecedores, apenas informa que foram quitadas, porém não indica por quem. Também sustenta que de igual forma também não comprova o fato da cópia do livro contábil do fornecedor Usina Cansanção de Sinimbu S/A, na conta Fornecedores, constar o nome do autuado como aquele que adquiriu as mercadorias constantes das referidas notas fiscais.

Assim, a Decisão recorrida, por unanimidade, julgou improcedente o Auto de Infração, recorrendo de ofício para uma das Câmaras de Julgamento Fiscal do CONSEF.

VOTO

A infração em exame, objeto do Recurso de Ofício, exige do recorrido, o ICMS no valor de R\$25.649,23, decorrente da constatação de falta de registro de operações de entradas (entradas não contabilizadas), no exercício de 2000, que, por determinação legal, prevista no art. 4º, § 4º, da Lei nº 7.014/96, autoriza a presunção de ocorrência de operações de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, a menos que o contribuinte comprove a improcedência da presunção.

Quando da revisão fiscal, realizada pelos próprios autuantes às fls. 119 a 121 dos autos, restou comprovado o fato apenas quanto aos meses de setembro e dezembro de 2000, cujo imposto foi adequado à legislação aplicada ao regime de apuração do SimBahia, para cada mês, resultando no ICMS devido de R\$718,78, referente ao mês de setembro, e R\$8.488,31, ao mês de dezembro (fl. 123/124).

Porém, entendeu a JJF que algumas das notas fiscais que embasavam a acusação nos referidos meses deveriam ser excluídas por se tratar de documentos fiscais colhidas junto a fornecedores, fato este que requer prova complementar da entrada das mercadorias no estabelecimento do adquirente, ora recorrente.

Da análise das peças processuais concluo que os documentos constantes dos autos são provas suficientes da realização das operações de vendas entre os emitentes e o destinatário, visto que as notas fiscais, objeto de exclusão, apesar de colhidas junto aos seus fornecedores, consignam todos os dados cadastrais do adquirente, nome dos transportadores, os quais evidenciam, juntamente com a informação dada pelo fornecedor “Usina Cansanção de Sinimbu S/A” (fls. 141/143), na qual comprova documentalmente todas as operações realizadas com o recorrente, inclusive com recebimento dos respectivos valores, a realização das operações mercantis, salvo prova em contrário de ônus do contribuinte, a qual deveria ser produzida no sentido de destituir as existentes nos autos.

Do exposto, discordo da Decisão recorrida e voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso de Ofício para restabelecer a exigência fiscal no montante de R\$9.207,09 (fl. 123).

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso de Ofício apresentado para modificar a Decisão recorrida e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 269200.0717/05-4, lavrado contra **PAULO RENATO CERQUEIRA DE ALMEIDA (RIO SECO DISTRIBUIDORA DE ÁLCOOL E ARGUARDENTE)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$9.207,09**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de outubro de 2006.

ANTONIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA - REPR. DA PGE/PROFIS